



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 178/2015
PROJETO DE LEI Nº 580/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 50 (cinquenta) os beneficiários do presente Plano.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de 50 (cinquenta) beneficiários inscritos.

§ 3º Findos os prazos definidos no parágrafo anterior será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, encaminhar, mediante protocolo, os Termos de Adesão dos 50 (cinquenta) primeiros classificados à Secretaria de Controle Interno, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei;

II - Secretaria de Controle Interno a quem caberá recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPrev, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, elaborar parecer técnico e, em seguida, encaminhá-lo à Procuradoria;

III - Procuradoria Jurídica a quem caberá elaborar parecer jurídico conclusivo e submeter à Homologação da Presidência;

IV - Um Representante do Sindicato para acompanhar a execução do Plano.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º No limite de corte dos 50 (cinquenta) primeiros relacionados por maior tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitado o previsto no § 4º do art. 2º, ocorrendo empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a 13% (treze por cento) da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, até o que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos.

§ 1º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feita tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 2º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 3º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos desta Lei.

§ 4º O pagamento da indenização prevista neste artigo será efetuado em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de seus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPrev.

§ 5º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ano trabalhado.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta Lei o servidor que:

I - estiver respondendo a sindicância, inquérito ou processo disciplinar administrativo ou que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003;

II - se encontre acumulando cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão comprovadas mediante declaração firmada pelo servidor de que atenda ou não ao enquadramento nas situações descritas nos incisos deste artigo, sob pena de responsabilidade e devolução dos valores ilegalmente recebidos.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPrev até a Secretaria de Controle Interno a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

Art. 8º Ficaré impedido de exercer qualquer outro cargo público no Poder Legislativo do Estado da Paraíba o servidor que aderir ao Plano previsto nesta Lei.

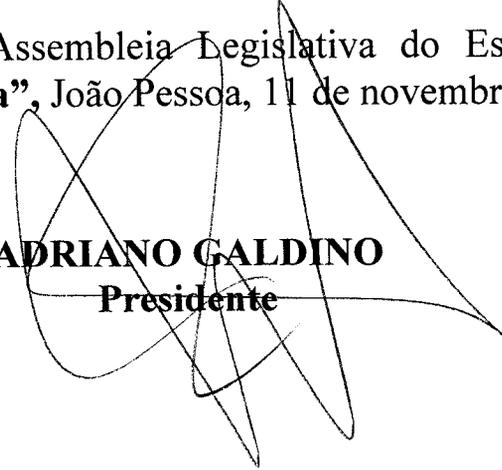
Parágrafo único. Excetuam-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão até a data da publicação da presente Lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV

Nome do servidor	Matrícula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

DECLARAÇÃO

Declaro que: 1. Não me encontro na presente data respondendo a qualquer sindicância, inquérito ou processo Administrativo Disciplinar ou fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003; 2. Não acumulo cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do “Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV” implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB.

Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência – PBPrev.

João Pessoa,de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV.

Em...../...../.....

.....
Ass. do Responsável na Secretaria de Administração e Rec. Humanos